



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer sobre a Subemenda 001 à Emenda 001 ao substitutivo do Projeto de Lei  
5.361/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
------------------------------------------	-------------------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	09	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, e de bens móveis e imóveis, e serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado pela administração pública municipal.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da rosa, em 22/09/2021.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de parecer sobre a Subemenda à Emenda Modificativa 001 apresentada ao substitutivo do PL 5.361/2021 que dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, e de bens móveis e imóveis, e serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado pela administração pública municipal.

A Subemenda foi apresentada pelo Vereador Michell Nunes, após ter sido realizada a emenda 001 pela comissão de constituição e justiça, o qual exarou voto em separado, sendo contrário a redação da emenda como se encontra.

É o relatório.



## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Já o Art. 76 do Regimento Interno dispõe que compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O presente parecer trata da Subemenda Modificativa à Emenda 001 apresentada ao substitutivo do PL 5.361/2021.

A Subemenda 001/2021, de autoria do Vereador Michell Nunes, pretende a alteração do inciso III do Artigo 8º, o qual teve o seu texto proposto pela Emenda 001 ao substitutivo ao Projeto de Lei 5.361/2021, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**III- quando o doador for agente político ou servidor público, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau;**

IV - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

V - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

VI - quando o recebimento da doação do bem móvel, imóvel ou do serviço puder acarretar mais prejuízo do que benefício ao Município, então o órgão público donatário terá a liberalidade de se recusar o recebimento da doação.

Assim, por força do que estabelece o parágrafo único do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, deve esta Comissão apreciar a Subemenda Modificativa 01 à Emenda Modificativa 001 do referido substitutivo, a fim de que sua tramitação tenha o devido prosseguimento.

Cabe destacar que a emenda, a subemenda e o substitutivo são



proposições acessórias em relação às proposições principais, conforme previsto no Art. 113, § 6º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba: *“Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. [...] § 6º - A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.”*

Têm por finalidade modificar a proposição, seja para suprimir uma parte dela, seja para acrescentar-lhe algo novo, alterando ou não a sua substância.

Ainda nos termos do Art. 104 do Regimento Interno, são modalidades de proposições: *“Art. 104. São modalidades de proposições:[...] VI - as Emendas e Subemendas;”*

Nestes termos, incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto às emendas e Subemendas apresentadas aos projetos.

Segundo o Vereador proponente, a Subemenda em tela preserva o princípio da moralidade, objetivo da emenda 001, mas também possibilita que, caso aprovado o projeto, seja possível de ser executado.

Extrai-se do voto em separado da emenda 001:

[...] Trata-se de doação sem ônus ou encargo ao município, sendo que a restrição de parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau não gera qualquer ilegalidade, e ainda preserva o princípio da moralidade, o que deve ser respeitado, pois ainda manterá a restrição à doação o agente político e o servidor público.

E tão importante quanto ao princípio constitucional da moralidade é o princípio da economicidade, da publicidade, da segurança jurídica e da boa-fé.

O que se pretende com esta subemenda é permitir que a administração receba em doação aquilo que não consegue prover de imediato, seja por ausência de recursos ou dos bens.

Caberá à Municipalidade e a estes vereadores verificar a existência ou não de conflito de interesses.

Por outro lado, caso seja mantida a vedação por parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente político e servidor público em uma cidade como Imbituba, onde muitas pessoas trabalham no Poder Executivo e Legislativo, poderá inviabilizar o projeto, o qual somente tem como objetivo permitir o auxílio dos munícipes para com a Municipalidade.

[...]

Ao analisar a Subemenda Modificativa em questão, consta-se que a referida proposição acessória confere a redação adequada ao art. 8º proposto pela Emenda Modificativa 001, mantendo a vedação do recebimento em doação de agentes políticos e servidores públicos, ou de seus cônjuges ou companheiros.

Percebe-se que se mantém preservado o princípio da moralidade e ainda o da economicidade, da publicidade, da segurança jurídica e da boa-fé.

Assim, cumpre esclarecer que no exame da Subemenda esta se mantém adstrita ao âmbito normativo já analisado em relação à propositura originária, não se identificando vício de competência, de iniciativa, ou lesão à regra



ou princípio fundamental.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade da Subemenda 01 à Emenda 001 do substitutivo do Projeto de Lei nº 5.361/2021.

Eduardo Faustina da Rosa

Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 22 de setembro de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD), opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da Subemenda Modificativa 001 à Emenda Modificativa nº 001 do substitutivo do Projeto de Lei nº 5.361/2021.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021.

#### Favorável

Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

Favorável  
Michell Nunes  
Vice-Presidente

Favorável  
Bruno Pacheco  
Membro